

UMA ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO ATUAL DO IMIGRANTE NO BRASIL: ACESSO À JUSTIÇA NA REMISSÃO DOS OBSTÁCULOS.

Marcos Paulo Custodio Pinheiro¹
Silvia Helena Arizio²

RESUMO

A sugestão do estudo consiste em analisar se o acesso à justiça viabiliza o imigrante brasileiro na remissão dos obstáculos. Para tanto, o estudo parte da premissa do acesso à justiça através do Projeto de Florença de Cappelletti e Garth, pautado nas três ondas como direito assegurado e devidamente protegido pelos direitos humanos, na efetivação de um sistema judiciário moderno e igualitário. Não obstante ao referido, buscou através das ondas migratórias, se esse fenômeno, sob a ótica dos direitos humanos, reconhece as diferenças e corrige as desigualdades, pois o acesso à justiça é o direito essencial do ser humano, e deve ser efetivado e garantido a todos os cidadãos, pois ele servirá de base para que os demais possam ser alcançados. A partir disso, o artigo pretende sintetizar algumas ideias a respeito dos avanços do novo diploma legal nº13.445/2017 que abre a perspectiva de esperança para os coletivos imigrantes que já se encontram por aqui e se estes vão ao encontro de suas esperanças de vida melhores, nas realizações de sonhos e também na certeza de um dia poder estar com seus familiares. Para tanto, utilizar-se-á como critério metodológico o método indutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: acesso à justiça; imigrante; direitos assegurados

ABSTRACT

The suggestion of the study is to analyze if the access to justice enables the Brazilian immigrant in the remission of the obstacles. To this end, the study starts from the premise of access to justice through the Florence Project of Cappelletti and Garth, based on the three waves as a right guaranteed and duly protected by human rights, in the implementation of a modern and egalitarian judicial system. Despite this, he sought through migratory waves, if this phenomenon, from the point of view of human rights,

¹ Acadêmico de Direito na Faculdade UNISOCIESC em Blumenau (SC), no terceiro semestre. E-mail mk1pinheiro@hotmail.com

² Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional – IMED Especialista em Processo Civil e Novos Direitos pela Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC. Integrante do Grupo de Pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade na mesma instituição- RS Integrante do Grupo de Pesquisa Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos – RS. Docente do Curso de Direito UNISOCIESC - Blumenau/SC, nas disciplinas de Direito das Obrigações, Direito Empresarial, Fundamento do Direito Privado e Meios Alternativos de Solução de Conflitos – MASC. Docente da Pós-Graduação em Direito da Faculdade Avantis, Balneário Camboriú (SC). Autora de obras jurídicas e artigos científicos em periódicos de Direito, em âmbito nacional e internacional. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/0270249244632821>. E-mail silvia.arizio3@gmail.com

recognizes differences and corrects inequalities, since access to justice is the essential right of the human being, and must be enforced and guaranteed. all citizens, as it will serve as a basis for others to be reached. From this, the article intends to synthesize some ideas about the advances of the new legal decree nº13.445 / 2017 that opens the prospect of hope for the immigrant groups that are already here and if these meet their life expectancies better, in the realizations of dreams and also in the certainty that one day he could be with his family. For this, the methodological criterion will be the inductive method and the bibliographic research.

Keywords: access to justice; immigrant; rights guaranteed

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o acesso à justiça como um direito de todos ao longo da história humana e se foram devidamente protegidos na garantia de um sistema jurídico justo. Nesse sentido, verifica-se a partir dos estudos das três ondas de acesso à justiça, se estas foram asseguradas e efetivadas aos imigrantes no Brasil.

Desta forma, é necessário o entendimento da década de sessenta na busca por um acesso, igualitário e eficaz, que passou a ser o principal movimento investigativo do Projeto de Florença dos autores Cappelletti e Garth. Os autores, analisaram os obstáculos e as práticas que vinham sendo adotadas, resultando na publicação em 4(quatro) volumes, em períodos distintos, num conjunto de estudos em vários países, onde o projeto detectou diversas barreiras ao acesso à justiça.

Ao longo do artigo será detalhado como cada onda foi identificada sendo um movimento que detectou um outro olhar ao acesso à justiça, mais próxima de todos aqueles que dela necessitam.

Nesse sentido, faz-se a análise do tratamento atual do imigrante no Brasil e seu acesso à justiça e se vão ao encontro das esperanças e das condições de vida melhor para a realizações dos sonhos, daqueles que deixaram na esperança de um dia poder juntos estar com os seus.

A partir disso, faz-se as seguintes indagações. Quais são os problemas que os imigrantes enfrentam para acessar à justiça? De que forma a justiça os beneficia? Eles têm os mesmos direitos de um cidadão brasileiro? As hipóteses reflexivas, dos estudos relatam a primeira dificuldade como sendo a língua, ainda a própria visão da sociedade em relação ao *Outro* (imigrante). Todavia, avanços na legislação são pertinentes para a consolidação do acesso à justiça.

O fenômeno da imigração, sob a ótica dos direitos humanos é necessário o reconhecimento, as diferenças e corrigir as desigualdades, pois quanto ao acesso à justiça

é o direito essencial do ser humano, e deve ser efetivado e garantido a todos os cidadãos, ele servirá de base para que os demais possam ser alcançados.

O estudo utiliza como critério metodológico para o relato dos resultados apresentados, o método indutivo, assim como as técnicas de pesquisa bibliográfica³ e da categoria⁴.

2. O ACESSO À JUSTIÇA: DIREITOS ASSEGURADOS

Ao longo da história humana o acesso à justiça⁵ esteve presente, no sistema jurídico onde os cidadãos buscam seus direitos e externam os conflitos ao Estado. (CAPPELLETTI, GARTH, 1978, p. 6)

Com a passagem do Estado liberal para o Estado social, o acesso à justiça foi reconhecido como um direito assegurado e devidamente protegido pelos direitos humanos⁶, segundo Cappelletti e Garth, (2002, p.12) para a sua efetividade era necessário, “um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

A participação de novos movimentos resultou em direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações, indivíduos e assim progressivamente, na garantia do direito ao acesso efetivo à justiça como requisito fundamental, igualitário (CAPPELLETTI; GARTH, 1978)

³ “(...) Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editoria/Millennium, 2011, p. 207.

⁴ “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia” PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*, op. cit., p.25.

⁵ A expressão “Acesso à Justiça” neste artigo tem por base a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, onde define “Acesso à Justiça, com o é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

⁶ Segundo o art. 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos: “Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”. Convenção Interamericana de Direitos Humanos, 1969 (Pacto de San Jose da Costa Rica). Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 18 dez.2018.

A partir da década de sessenta a busca por um acesso, igualitário e eficaz passou a ser o principal movimento investigativo do Projeto de Florença dos autores Cappelletti e Garth.

A partir disso, inaugura-se um marco dos estudos do direito processual, que resultou em relatório comparativo sobre o acesso à Justiça envolvido em 27 países e preparado em Florença, na Itália. A investigação estabelecida pelo professor toscano calhada em cada momento, ou onda (denominado pelo autor, em clara alusão à obra de Alvim Tofler, “A terceira onda”).

A primeira onda identificada como movimento: assistência judiciária aos pobres. Seria a prestação dos serviços jurídicos aos mais carentes, pois o custo para o movimentar o aparato judicial era extremamente oneroso e poucos detinham de justiça estatal, a exemplo, como arcar com os honorários advocatícios, que se contradizia pela seguinte falácia - as portas dos tribunais estariam abertas para quem precisasse da tutela -, mas como se livrar do primeiro obstáculo, o econômico, para garantir o direito justo a todos.

Segundo estudos de Cappelletti e Garth,

Estados Unidos e no Canadá, por exemplo, o custo por hora dos advogados variava entre 25 e 300 dólares e o custo em determinados serviços pode exceder ao custo horário. Em outros países, os honorários podem ser calculados conforme critérios que os tornem mais razoáveis, mas os dados mostram que eles representam a esmagadora proporção dos altos custos, em países onde os advogados são particulares. Qualquer tentativa, realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros. (1978, p. 18)

Mauro e Bryant apresentam em seu livro os métodos “*judicare*”, em que o Estado remunera o advogado particular, favorecendo a igualdade na escolha do profissional, do pobre em relação ao rico, prestando uma Defensoria Pública.

Nesse sentido, segundo Boaventura, a investigação demonstrava que havia um distanciamento do cidadão e administração da justiça e que os fatores não são somente os econômicos, mas os sociais e culturais. (2001, p. 170)

Os autores Cappelletti e Garth apresentam a segunda onda: a tutela dos interesses difusos, referem-se às proteções dos interesses difusos e coletivos⁷. O processo era visto

⁷ Conforme artigo 81, parágrafo único, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) difusos são os interesses transindividuais, de natureza indivisível, dos quais são sujeitos pessoas indeterminadas, liadas por circunstâncias de fato; coletivos são interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que são sujeitos um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de

entre duas partes, porém os direitos de um grupo ou um seguimento não enquadravam nesse sistema, as regras de legitimidade, as normas procedimentais e a atuação dos juízes não eram destinadas as essas demandas. (2002, p. 49)

A terceira onda: do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Um novo enfoque de acesso à justiça. A premissa é o próprio processo, a estrutura do sistema processual encontrado em cada ordenamento em seus pontos incompatíveis, que é força da capacidade de suprimento do próprio sistema, para Cappelletti e Garth, “em que certas áreas ou espécies de litígio, a solução normal – o tradicional processo litigioso em juízo – pode não ser o melhor caminho de ensejar a vindicação efetiva de direitos. Aqui a busca há de visar reais alternativas (stricto sensu) aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais”. (2002, p. 75)

Os objetivos para Gladys Alvaréz, desta terceira onda, vem para minimizar o acúmulo de processos nos tribunais, contribuir para a redução dos custos e da demora judicial, desenvolver a participação da comunidade nos processos de resolução de conflitos e contemplar a sociedade uma forma mais efetiva de resolução de controvérsias. (1996, p. 37).

Neste contexto de ideais, a abordagem apresentada por Cappelletti, provoca alterações no paradigma da ciência jurídica processual quando emite a satisfação do cidadão (consumidores) da tutela jurisdicional.

No próximo capítulo será abordado com maiores detalhes cada onda de acesso à justiça e, sua importância para os dias atuais, na conquista do tratamento igualitário.

2.1 UM DIREITO DE TODOS: EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito de todos, seja ele brasileiro ou não, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o artigo 5º, insere um catálogo de direitos e garantias fundamentais. A par disso, a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos de São José da Costa Rica, preconizou no artigo 8º:

“Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.(BRASIL, 2019)

Neste sentido, o artigo 5º, XXXV corrobora no sentido “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça direito”. Trata-se do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. Portanto, em consonância com as ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, significa que todos têm o direito e o acesso a uma justiça onde poderá postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória, não somente individual como também os difusos e coletivos, englobando a ameaça de lesão e a tutela preventiva. NERY JUNIOR (1999, p. 94)

Ademais, importante afirmar que o acesso em tela não fica reduzido ao judiciário, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano e, nesse sentido destaca a fala do desembargador Kazuo Watanabe em relação ao princípio do acesso à justiça;

o princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicia os indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais! como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania! e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação. (2011, p 381-398).

Esse movimento transformador, visa não somente a ordem judiciária, mas a luta para realização dos preceitos do preâmbulo da Constitucional, conforme ressalta Dalmo Dallari, aquele está em consonância com o que exigiu a Declaração Universal de 1948, em relação aos Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Humanos aprovados pela Organização das Nações Unidas que aponta a expressão “assegurar o exercício de direitos”, pois garantir os direitos e mais que declarar cuida com a sua efetivação. (2004)

Como é cediço, no Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça, decorre da assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, que entrou em vigor da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, com a instituição da Defensoria Pública da União, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994 que, organiza a Defensoria

Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Ainda, a Defensoria Pública foi consagrada no artigo 134 da Constituição como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” e, por ser uma garantia institucional, não pode ser suprimida do ordenamento jurídico.

Além do que, os altos custos suportados por um litigante, tornavam os pobres excluídos e seus direitos não poderiam ser identificados e assim eram violados, os tornando excluídos. Para tanto seria necessário, um sistema de assistência judiciária eficaz, com profissionais disponíveis.

Os autores Cappelletti e Garth, concluíram importantes aspectos em relação à assistência judiciária: i) não poderia ser o único enfoque a ser levado em conta quando se pretende implementar o acesso à justiça; ii) os profissionais deveriam ser remunerados adequadamente seus serviços jurídicos às pessoas carentes, sob pena de desinteresse destes em relação aos casos ou a queda de qualidade do serviço prestado; iii) um zelo maior em relação as questões à causa de pequeno valor e às envolvendo direitos difusos relativos ao meio ambiente e consumidor. (1978)

Todavia, o auxílio de um advogado é essencial, pois é ele quem tem o domínio de decifrar as leis escritas e os procedimentos jurídicos. Ainda, podem auxiliar naqueles casos que são vitais, nas pretensões onde existe uma desvantagem de um lado criando intimidação, barreiras geográficas e culturais. Ademais, é importante a representação de profissional do direito, sua atuação na reivindicação dos direitos, de maneira eficiente, tanto dentro quanto fora dos tribunais.

No Brasil, a defensoria pública, tem o dever de defesa em todos os graus, dos necessitados, pessoas que não possuem condições de arcar com despesas processuais, sem prejudicar seu sustento próprio ou da família, quais sejam: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência. No entanto existe critérios sobre o reconhecimento do necessitado quanto da natureza dos rendimentos.

Nos Estados onde as comarcas não contam com a atuação de defensores públicos (ou nas quais a Defensoria, embora instalada, não possui a estrutura necessária) a função de defensor dativo é prestada por advogados contratados e conveniados por meio de convênios firmados entre Ordem Advogados Brasil e o Estado,

Ainda, assistência jurídica engloba assistência judiciária; patrocínio gratuito da causa por advogado ou defensor público a ser oferecido pelo Estado ou por entidades (Faculdades) não estatais conveniadas ou não ao Poder Público; e a justiça gratuita;

gratuidade processual concedida pelo estado na qual se isenta o cidadão do pagamento de custas e despesas processuais. Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal em jurisprudência não diverge do tema;

Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – e na mesma linha a do Superior Tribunal de Justiça -, no sentido de que, intimadas as partes da expedição da precatória, a elas cabe o respectivo acompanhamento, sendo desnecessária a intimação da data designada para a audiência no Juízo deprecado. 2. Mitigação desse entendimento em relação à Defensoria Pública. As condições da Defensoria são variadas em cada Estado da Federação. Por vezes, não estão adequadamente estruturadas, com centenas de assistidos para poucos defensores, e, em especial, sem condições de acompanhar a prática de atos em locais distantes da sede do Juízo. Expedida precatória para localidade na qual existe Defensoria Pública estruturada, deve a instituição ser intimada da audiência designada para nela comparecer e defender o acusado necessitado. Não se justifica, a nomeação de defensor dativo, quando há instituição criada e habilitada à defesa do hipossuficiente. Nulidade reconhecida. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido.” (RHC 106.394/MG, j. 30/10/2012)

Outros desafios estavam a ser prestigiados, apesar da garantia da assistência judiciária ser um fator determinante, todavia uma forma mais avançada era necessário, ou seja, o desenvolvimento de regras processuais que possibilitassem a participação das manifestações da cidadania, portas precisam ser abertas aos interesses metaindividuais. Para tanto, a criação de normas próprias de um processo de massa relacionado a vida, ao meio ambiente, ao consumidor, ao idoso, à criança e ao adolescente, enfim, a sociedade de risco.

Surge a segunda onda renovatória nos moldes declarados acima, o processo civil tradicional antes individualista, passa a servir para a proteção dos direitos ou interesses difusos ou também chamados coletivos. Tais considerações passaram a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, conforme aduz, Mello o processo era visto somente entre duas partes, que servia a ambas;

De uma perspectiva equivocada, em que se pensava que se o direito ou interesse pertencia a todos é porque não pertencia a ninguém, percebeu-se que se o direito ou interesse não pertencia a ninguém é porque pertencia a todos, e, a partir desse enfoque, cuidou-se de buscar meios adequados à tutela desses interesses, que não encontravam solução confortável na esfera do processo civil. Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região- é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade. A decisão deve em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda

que não tenham participado individualmente do processo. Também o conceito de coisa julgada deve ajustar-se a essa nova realidade, de modo a garantir a eficácia temporal dos interesses e direitos difusos. (2010, p. 22-23)

Nesse cenário o direito brasileiro, funde-se uma visão mais avançada das regras processuais tais como a legitimidade ativa, o litisconsórcio, a coisa julgada, a liquidação de sentença e as despesas com o processo, adequadas ao interesse de massa e o estímulo da participação popular judicial. No mesmo sentido, o Código de Defesa Consumidor Lei nº. 8.078/90, a Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85, formaram o microssistema processual⁸ de tutela dos interesses de massa. O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, *in verbis*:

“Art. 81 - Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;

III - Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”

Ademais, há de considera a previsão Constitucional da Ação Civil Pública – Lei nº. 7.347/85, que disciplina os danos ocorrido no meio ambiente, a bens e direitos de valor histórico, ao consumidor, e são legítimos conforme artigo 5º da Lei para propor a ação o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, associações que concomitantemente, esteja constituída a pelo menos 1(um) ano nos termos da lei civil.

A supramencionada lei tem substancial fundamento nas tutelas de prevenção e precaução, em ação de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desse modo, o papel do juiz e de conceitos básicos como “citação e o direito de ser ouvido”, nesse sentido Cappelletti e Garth justificam que:

⁸ Conforme Código de Defesa do consumidor no art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos [...] a visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. (2002, p. 75)

Outro enfoque importante, relaciona-se a reforma interna do processo que propunha a terceira onda, alterações nas formas procedimentais, mudanças na estrutura dos tribunais, bem como a criação de novos, consagrando o uso de pessoas leigas ou para profissionais e utilização de mecanismo informais na solução dos conflitos. Traçando assim, uma nova estrutura do pensamento conservador do processo civil, bem como o papel do magistrado na condução do processo, com objetivo de incentivar a sua atuação ativa para contornar os obstáculos burocráticos e formalísticos.

Consoante a terceira onda, o artigo 98 do texto Constitucional de 1988, consagra que:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e execução das causas, cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A criação dos Juizados de Especiais Cíveis e criminais encontra-se na Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, desfruta da tentativa de melhorar a quantitativamente a prestação jurisdicional, simplificando procedimento, na redução dos custos advindos da demora do tramite da ação e da efetividade da tutela.

Nesse sentido, a justiça brasileira passa por uma transmutação exigida pela própria evolução social, na elaboração de métodos adequados de solução de conflito, com mecanismos eficazes para alcance não só da justiça, mas na busca da pacificação social.

Assim, a abordagem consensual, prima para evitar a lógica contenciosa e visa um ambiente favorável à geração de soluções criativas e resultados satisfatórios.

O princípio do acesso à justiça norteou, a reforma do Código de Processo Civil brasileiro, a Lei de Arbitragem, a consagrou a Lei de Mediação, a partir da Resolução

125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que priorizou sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também através de novos canais de solução de conflito em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação que implica à uma ordem jurídica justa, no incentivo de aperfeiçoar as soluções de litígios, garantindo melhor atendimento e orientação para os cidadãos.

Nesse sentido, verifica a adoção de um processo mais humanizado, a partir dos estudos das três ondas de acesso à justiça, o próximo capítulo será analisado se tais ondas inovadoras são efetivadas aos imigrantes no Brasil.

3. ONDAS MIGRATÓRIAS

A Imigração do mundo faz parte da história da humanidade, por meio dela que várias nações no mundo se formaram, embora haver diversos motivos para que ocorram essas ondas migratorias em massa, as mais corriqueiras são: as catástrofes naturais, insegurança em sua terra de origem, como guerras civis, perseguições, povoamento de um novo território, insatisfação com o governo de seu país, esperança de encontrar condições de vida melhores em outro local, são situações que levam povos a migrar a procura de melhores expectativas de vida em outros países, realizações de sonhos.

Nesse sentido, a migração pode ser definida como um ato humano de deslocamento para qualquer lugar que não seja de sua origem, esse movimento será por deslocamento, econômico ou refugiados.

Em que pese, o movimento de migração econômico ou mesmo de deslocamento é voluntário uma decisão autônoma, diferentemente dos refugiados que são forçados a se deslocar devido a algum fator externo a sua vontade.

Por sua vez, quando as imigrações se dão a um país desconhecido, onde o humano, pode se dizer de forma ilustrativa, caí de paraquedas, em um lugar totalmente desconhecido, sem falar a língua nativa, sem documentos, pois muitos são refugiados de guerras civis ou catástrofes naturais, obrigados a fugir ou a ficar e morrer por arsenais de guerra ou pela força da natureza, tais limitações ficam subordinados e/ou desprovidos de uma acolhida humanizada.

Segundo Sarturi,

O fenômeno da migração sob uma ótica maior de direito humano é necessário reconhecer as diferenças, corrigir as desigualdades e conectar as maiorias às redes globalizadas, que são o atual espaço-tempo. Verifica-se que é preciso reconhecer as minorias para não haver desequilíbrio entre elas e as maiorias e ter uma conversação para uma interculturalidade mais justa, portanto é necessário se pautar, ao se pensar em legislações migratórias, no reconhecimento dos direitos dos imigrantes e em uma integração desses indivíduos no espaço-tempo atual. (2015, p. 167)

Ainda, quando se fala de migrações, não se devem desmerecer o fator que é importante, os processos políticos e culturais das sociedades. No âmbito político e jurídico que priorizam controlar, disciplinar, selecionar, excluir e punir, desvinculam qualquer ação de empatia, mas tão somente em definir quem melhor se enquadra nos padrões daquela sociedade.

Contudo, em termos culturais e sociais, os países de destino incorporam culturas diferentes, assim as interações tornam-se difíceis de serem entendidas, concebidas pois são estranhas e criam ideias de separação, de segregação étnica e espacial, uma concepção ambígua em torno do estrangeiro. No dizer de Tedesco,

O imigrante sempre carregou consigo uma imagem, uma figura ambivalente: é vizinho, mas é e está distante; exerce fascínio e temeridade, incluso e excluído; revela mudanças e desejos, estratégias de imutabilidade cultural e social, de comportamento e comunicação. O imigrante gera inquietude; é sujeito que demonstra poder viver desterritorializado, ou seja, sem país de origem, ou melhor, parcialmente em dois; essa fujidez, mobilidade, estranhamento cultural e hibrididade podem causar medo e insegurança, provocar etiquetamento e bloqueios de liberdade e de expressão cultural. (2010, p.16-17)

Ainda, observa Tedesco que, no cotidiano dos jornais e da mídia onde os imigrantes têm seu destino, há um fenômeno proibitivo-policial e militar, destaca que na Itália a mídia de maior espaço e os jornais das regiões de maior presença de imigrantes se dedicam a amplos espaços com notícias que revelam certa dimensão negativa em relação aos imigrantes. (2010, p.17).

Outro problema do migrante é de deixar para trás muita história de vida, os seus, as certezas construídas, mudanças sociais; projeta-se e desloca-se. No entanto, objetiva retornar, contudo sua autodeeterminação são frutos de fatores de ordem econômica, é o dinheiro que se torna o centro dos interesses e decisões, seu desejo é de mudar de vida,

pois a sociedade de origem já não era mais possível, assim sua determinação de uma ruptura com velhos hábitos, são deixados para trás em favor do agir capitalista.

Outra dimensão advém, os imigrantes são os que permanecem fora do grupo do novo destino, significa uma negação ao *outro*⁹, a segregação é mais fácil excluir, sentido que está associado a hostilidade, segundo Hannah Arendt a incapacidade do Estado-nação¹⁰ de tratar os imigrantes como pessoas legais, e os privando do estatuto jurídico de cidadão, destrói a própria natureza do Estado-nação, em seu princípio de igualdade jurídica.(1990)

Portanto, verifica-se a necessidade de acolhimento ao imigrante como política de Estado, porém para o sucesso depende da participação população, sendo assim é evidente que não depende somente das políticas públicas, mas dos nacionais estarem preparados para recebê-los.

3.1 Acolhida do imigrante no Brasil

No Brasil, a imigração teve início em 1530 com a chegada dos colonos portugueses, marco do início do plantio de cana-de-açúcar, construindo a diversidade cultural de norte a sul, destacando assim vários povos, crenças e cores, que fazem parte dos traços de um país multicultural, tornando-se atrativo para diversos imigrantes.

Na reportagem de Lucas Borges em colaboração para o Uol,

Mesmo com a entrada recente de cerca de 60 mil venezuelanos e com as ondas migratórias de haitianos e bolivianos nas últimas décadas, a concentração de pessoas nascidas fora do país hoje é das menores da nossa história. A Polícia Federal estima em cerca de 750 mil a população estrangeira no Brasil -- o que, em um universo de 207 milhões de habitantes, dá um percentual de 0,4%. Se esse número for subestimado e a realidade for, por exemplo, o triplo disso, o Brasil teria cerca de 1,2% de sua população formada por imigrantes. Nos Estados Unidos, a proporção é dez vezes essa: 12,3%. (2018).

De dimensões continentais, o Brasil, mostra estruturas com condições de abrigar imigrantes, comparado a outros países como Argentino que tem 4,9% e o Chile 2,7% de estrangeiros em seu território. (BORGES, 2018)

É importante destacar, o trabalho realizado pela ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que no Brasil atua em cooperação com o Comitê

⁹ *Outro* é sempre suspeito, quer nos invadir.

¹⁰ Estado-nação é formada por uma nação, um Estado e um território.

Nacional para os Refugiados – CONARE, ligado ao Ministério da Justiça, com foco em projetos com diversas organizações da sociedade civil, por meio de parcerias não governamentais mantém contribuições voluntárias de países, além de doações arrecadadas do setor privado e de doadores individuais. Trabalha para assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa receber refugio em outro país e se quiser regressar ao seu país de origem seja forma segura.

O Brasil como signatário da Convenção de 1951, sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, confere o tema na Lei nº. 9.474/97, que define no artigo 1º,

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

Os desafios são de criar políticas públicas de inclusão dos imigrantes, que envolvam vários atores e uma gama de protagonistas na participação ativa, na produção de comunicação e diálogos, onde a contribuição potencializada possam revelar as contribuições de diversos seguimentos que estão envolvidos no tema.

Nesse sentido, Borges, Sarturi e Mattos, pressupõem que a imigração é inerente a todos, pois é um processo natural, devendo ser assegurado um local adequado, devendo existir políticas públicas com soluções pensadas e propostas, na acolhida aos sujeitos de direito para não ficarem descobertos de condições desumanas. (2015)

Entretanto é importante destacar, que o Brasil tornou-se um ponto de atração para imigração, invertindo sua tradição recente de emigração. O movimento deu início em 2010, a chegada dos haitianos, deixando seu país após terremoto, os senegaleses diante de um panorama socioeconômico, buscam melhores condições de vida, não apenas para si como para aqueles que deixaram.

A rede de notícias UOL através do jornalista Lucas Borges Teixeira, destaca dados importantes sobre o número de imigrantes no Brasil, onde nos últimos anos teve um crescimento de 0,4% da população, mas longe do patamar de países ricos quanto a imigração e abaixo dos países vizinhos. Conforme destaca Camila Asano, da organização Conectas que atua junto à ONU referente as questões a direitos Humanos “A migração

incrementa a diversidade cultural de um país e já há vários estudos que mostram como o fluxo migratório também contribuiu para a diversificação e dinamização de economias locais. (2018).

Ainda, neste contexto, com a chegada em massa de venezuelanos nos últimos anos, devido a crise no país vizinho, através da polícia federal estima que houve picos de até 500 venezuelanos estrando por dia no Brasil. Contudo nem todos permaneceram, os que seguem até o final de junho, mais de 11 mil já haviam conseguido residência e 33 mil pediram refúgio.

Portanto, o maior desafio é o acolhimento do imigrante e sua inclusão, pois não é apenas aceitar dividir o espaço físico com o Outro, seja ele refugiado ou imigrante, mas a inserção na nova vida, ainda que temporária, facilitando a comunicação e o seu acesso à justiça e aos direitos básicos e fundamentais.

4. ASPECTOS JURÍDICOS DO IMIGRANTE NO BRASIL

Antes de adentrar nos aspectos jurídicos e corroborando é importante relembrar que as ondas imigratórias, de haitianos e bolivianos nas últimas décadas e recentemente com a migração de 60 mil venezuelanos, é pela busca de melhores condições, fugindo do autoritarismo em seu país. A partir disso, faz-se as seguintes indagações. Quais são os problemas que os imigrantes enfrentam para acessar à justiça? De que forma a justiça os beneficia? Eles têm o mesmo direito de um cidadão brasileiro?

Para tais respostas, serão analisados os aspectos que levaram as políticas migratórias no Brasil, na elaboração e aprovação da nova lei de migração e destaca-se os avanços alcançados, bem como os desafios para assegurar a efetividade da implementação da nova ordem jurídica.

4.1 Lei da Migração e o CNIg -Conselho Nacional de Imigração

A atual legislação Lei nº. 13.445/2017 institui a lei da migração, que revogou a Lei n. 6.815/1980 essa que criou o Conselho Nacional de Imigração – CNIg, um órgão tripartite, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e composto por representantes de ministérios, confederações patrimoniais, centrais sindicais de trabalhadores, da comunidade acadêmica, além de contar com a participação de

observadores, sua principal atribuição na formulação de Políticas Migratórias Laboral Brasileira é por meio de resolução normativas.

A Constituição de 88 e a legislação de migração, garantem aos imigrantes residentes, refugiados e solicitantes de refúgio os mesmos direitos dos cidadãos brasileiros, assim os acessos às políticas sociais nas áreas de saúde, educação e assistência social, em consonância com o compromisso internacional, incluindo o mercado laboral. Nesse sentido o CNIg, vem tomando medidas importantes como,

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) aprovou, esta semana, que sejam avaliados, de uma só vez, os pedidos de permanência de aproximadamente 400 migrantes de origem africana que estão no Brasil com as autorizações de estada pendentes. A requisição foi encaminhada pela Defensoria Pública da União (DPU), alegando que eles já estão fixados no país, possuem residência e emprego, portanto, precisam ter a situação regularizada. Essa é a segunda requisição desse tipo feita esse ano. A primeira, em fevereiro, solicitava a permanência de 972 ganeses e senegaleses. Com a documentação completa, o CNIg publicará a listagem daquelas que serão beneficiadas pela medida. Somente depois disso, elas poderão se registrar, na Polícia Federal, e solicitar a Cédula de Identidade de Estrangeiro, que lhes permitirá ficar no Brasil por tempo indeterminado. O processo de verificação dos documentos será intermediado pela Defensoria. (BRASIL, 2017).

Em que pese, o dispositivo legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos imigrantes que já se encontram por aqui. Contudo agora a ênfase será na garantia dos direitos das pessoas migrantes, que por aqui aportam quanto para os brasileiros que vivem no exterior.

Entretanto, as conquistas obtidas com a lei¹¹, centralizadas nos artigos 3º que trata dos princípios e diretrizes da política migratória brasileira, e artigo 4º, voltado a

¹¹ Conforme, artigo 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO); II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da

estabelecer garantias aos migrante, já no 1º, na definição categorias associadas aos diversos tipos de mobilidade, cria as categorias imigrante, emigrante, visitante e apátrida.

Outro plano em destaque, é a legislação do plano da cooperação internacional sobre a questão do refúgio Lei nº. 9.474/97, que já foi destaque neste artigo, todavia é de fundamental consideração, pois adota políticas de acolhimento humanitário, como no

migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII - garantia do direito à reunião familiar; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII - observância ao disposto em tratado; XIX - proteção ao brasileiro no exterior; XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; VI - direito de reunião para fins pacíficos; VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;XIV - direito a abertura de conta bancária; XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124 Acesso em: 27 mai. 2019.

caso dos haitianos, bem como, na proteção dos direitos do migrante e o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

Todavia, avanços na legislação são pertinentes para a consolidação de avanços fundamentais, como pode ser observado no caso do Direito do Trabalho. Ademais, já era concedido aos estrangeiros a garantia dos mesmos direitos que os nacionais, quais sejam, o caput do artigo 5º da Constituição de 88, que proíbe toda e qualquer forma de discriminação entre nacionais e estrangeiros aqui residentes e o artigo 1º da Convenção 111 da Organização Internacional do trabalho (OIT) de 1958, ratificada pelo Brasil em 1965, da não discriminação.

O imigrante trabalhando no Brasil, mesmo ilegalmente, tem direitos trabalhistas, a Justiça do trabalho não tem competência para modificar a condição do imigrante ilegal para legal, todavia entende a condição de ilegal do imigrante não retira seus direitos trabalhistas.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho tem proferido decisões assegurando ao trabalhador estrangeiro, todos os seus direitos trabalhistas, mesmo na informalidade. Nos casos de trabalhadores fronteiriços, o TST da sexta turma já decidiu, por unanimidade, afastar supostas nulidades de contratação de trabalhadores fronteiriços, na ausência de sua admissão regular em território nacional.

4.2 Trajetórias dos imigrantes no Brasil

Através de algumas falas informais, com haitianos em Blumenau/SC, lembram da trajetória de dificuldade, como a língua e a dificuldade em aprender a falar português, contudo, como dizem “foi na marra”, pois, a língua de início foi dos sinais, somente apontado para o que necessitavam e o principal sonho é retirar sua família da miséria do país de origem para morar no Brasil.

A Reportagem de Jonas Valente da Agência Brasil Brasília, trouxe a história de um jovem chamado A.H.M. Khairul Islam de Bangladesh, na Ásia. Que saiu do seu país para buscar melhores oportunidades de trabalho no Brasil há 5 anos. QUEIROZ (2018)

Para Kairul Islam, a burocracia é um obstáculo à inserção no mercado de trabalho e a regularização em geral. Um sistema mais fácil e menos burocrático seria mais eficaz. A informação também é o um obstáculo, visto que muitos desconhecem outros órgãos competentes e que diminuiriam o contingente e conseqüentemente seria mais eficaz o processo. Embora haver vários órgãos responsáveis, algumas documentações são

custosas aos imigrantes. É o caso da exigência de antecedentes criminais nos países de origem e das certidões negativas criminais em todos os estados onde a pessoa morou no Brasil.

Outro problema, é a revalidação do diploma para estrangeiros é uma experiência para que se comprove formação, que deverá ser revalido por uma instituição pública conforme legislação Lei nº. 9.394/96 art. 48, §2º: “Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Por fim, percebe-se que o fenômeno da imigração sob a ótica dos direitos humanos e necessário reconhecer as diferenças e corrigir as desigualdades, pois o acesso à justiça é o direito essencial do ser humano, e deve ser efetivado e garantido a todos os cidadãos, pois ele servirá de base para que os demais possam ser alcançados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema demonstrou, a racionalidade legislação migratória para o Brasil e de que forma a referida legislação tem base para o acesso à justiça. Essas bases são constitucionais, em garantias e protetivas, igualitariamente aos nacionais e na inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, assegurando-lhe também os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos.

A situação do acesso à justiça na mesma vertente dos direitos e analisado por Cappelletti e Garth, é um sistema pela qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob guarda do estado na garantia de um acesso fácil no trato e seu benefício maior seja produzir resultados que alcance tanto o indivíduo e coletivo, socialmente justos.

Não obstante, as medidas apontam que é possível o exercício de uma política pública legislativa aberta com a participação do imigrante e de diferentes órgãos da sociedade, na efetivação não somente do acesso à justiça justa, mas os direitos e garantias conferidos constitucionais a todos, sobretudo para uma condição humana digna em sua essência.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys S. et al. *Mediación y justicia*. Buenos Aires: Delpalma, 1996.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo – antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Cia. Das Letras, 1990.

BORGES, Lucas. O Brasil tem pouco imigrante. Uol Newsletters. *Resumo do Dia*. São Paulo. 18 de agosto de 2018. Disponível em:

<https://www.uol/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#tematico-1?cmpid=copiaecola> – Acesso em: maio. 2019.

BRASIL. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos, 1969* (Pacto de San Jose da Costa Rica). Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 18 dez.2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 24 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União* de 23 de dezembro de 1996. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. *Ministério do Trabalho Assessoria de Imprensa* Graziela Andreatta imprensa@mte.gov.br (61) 2021-5449 Supervisão ASCOM Jorn. Eliana Camejo eliana.camejo@mte.gov.br (61) 99213.1667. Disponível em: https://mte.jusbrasil.com.br/noticias/457096154/mais-400-migrantes-de-origem-africana-poderao-requisitar-autorizacao-de-permanencia-no-brasil?ref=topic_feed. Acesso em: mai. 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei Migração. *Diário Oficial da União*. 25 de maio de 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124 Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº. 9.474/97. Estatuto do Refugiado de 1951. *Diário Oficial da União*. 23 de julho de 1997. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm Acesso em 26 mai. 2019.

BRASIL. *Lei Nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950*. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm Acesso em 24 mai. 2019.

BRASIL. *Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em 24 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário de Habeas Corpus*: Resp 106.394 MG. nº 2.200-2/2001, Relator: Ministra Rosa Weber. 30/10/2012 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=124300016&ext=.pdf> Acesso em 24 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº. 8.078/90. Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm Acesso em 24 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº. 7.347 de 1985. Lei Ação Civil Pública. *Diário Oficial da União*. 25 de junho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm Acesso em : 29 de mai. 2019

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acess to Justice. A World Survey*. Vol. 1. Milão: Sitjoff and Noordhoff, 1978.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2ª Edição Reformulada. Editora Moderna: São Paulo, 2004.

EMDOC. Mobilidade superando fronteiras. *O Brasil tem pouco imigrante*. São Paulo. Fonte Uol Notícias Disponível em: <http://www.emdoc.com/boletim/2018/08/o-brasil-tem-pouco-imigrante> Acesso mai. 2019.

QUEIROZ, Augusto. Burocracia, Inserção de Imigrantes, Mercado de Trabalho, Brasil. *Empesa Brasil de Comunicação*. AGÊNCIA Brasil. Brasília, 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/burocracia-dificulta-insercao-de-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-no-brasil> Acesso em 27 mai. 2019.

MATTOS, Alice Lopes; SARTURI, Cristiana Arruda; BORGES, Leonardo Antunes. *Políticas Públicas de Acolhida a Imigrantes: Discussões e Experiências*. In. REDIN, Giuliana; Minchola, Luís Augusto Bittencout. *Imigrante no Brasil: Proteção dos Direitos Humanos e Perspectivas Políticas-Jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015.

MELLO, Michele Damasceno Marques. *Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf Acesso em 24 de mai. 2019, p. 22-23.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editoria/Millennium, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. “Acesso à justiça” In: *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*, 8º ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SARTURI, Mariane Salgado. *Legislação uruguaia: Direito comparado na construção de um novo marco legal*. In REDIN, Giuliana. *IMIGRANTES NO Brasil: Proteção dos Direitos Humanos e perspectivas Político—Jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015

TEDESCO, João Carlos. *Estrangeiros, extracomunitários e transnacionais: paradoxos da alteridade nas migrações internacionais: brasileiros na Itália*. Passo Fundo. Ed. Universidade de Passo Fundo, 2010, p. 16-17.

TEIXEIRA, Lucas Borges *Resumo do Dia*. Uol Newsletters. São Paulo.2018. Disponível em <https://www.uol/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#frases-1> Acesso em: mai. 2019.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v .36, n. 195, p. 381-398, maio, 2011, Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> Acesso em mai. 2019.